



Parecer Contábil: 01/2020

Assunto: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) exercício de 2021.

1 Proposição

Deliberação do Projeto de Lei sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

2 Fundamentação

De início, manifesto que o presente parecer não adentra em méritos Jurídicos, haja vista não ser dessa diretoria tal aspecto.

Constitucional, conforme disposto no art. 165 da CF/88, que restringe a iniciativa de estabelecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Executivo e seu § 2º que apresenta sua abrangência "a qual compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente...".

Terá ainda como atribuições:

1. Orientar a elaboração da LOA;
2. Dispor sobre alterações na legislação tributária;
3. Estabelecer as políticas de aplicação das agências financeiras de fomento;
4. Disporá sobre autorizações para aumento do gasto ou contratação de pessoal da dos órgãos da administração direta e indireta ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além das atribuições contidas no Art. 165, § 2º DA Constituição Federal, a Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu Art. 4º, traz novas atribuições para a LDO:

1. Disposições sobre equilíbrio entre receitas e despesas;
2. Critérios para limitação de empenhos e o consequente controle sobre o endividamento;
 - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. destinação de recursos provenientes de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária;
3. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
4. Condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Além das atribuições acima descritas a LRF trouxe dois anexos obrigatórios:

- Anexo de Metas Fiscais – AMF
- Anexo de Riscos Fiscais – ARF

Serão analisados estritamente os seus aspectos contábeis, de acordo com as normas e legislações atinentes.

3 Aspecto Formal

O projeto de lei em análise, cumpre com os dispositivos no §2º do Art. 165 CF/88 e §2º do Art. 112 e "VIII" Art. 96 da Lei Orgânica do Município.

César A.F. Mathiazzo
Contador
CRC/RO 9905/O-0



As atribuições constitucionais descritas na FUNDAMENTAÇÃO, estão assim organizadas no Projeto de Lei:

- Item 1 – Capítulo III “Das Diretrizes Específicas do Orçamento”;
- Item 2 – Capítulo VII “Das Disposições sobre as Alterações na Leg. Trib. Do Município”;
- Item 3 – Não abrange poder Executivo Municipal;
- Item 4 – Capítulo V “Das disposições relativas às desp. do Município Com Pessoal”;
- As metas e prioridades estão descritas no Art. 3º do Projeto de Lei e ANEXO IV.

As atribuições legais (LRF) descritas na FUNDAMENTAÇÃO, estão assim reunidas no Projeto de Lei:

- Item 1 – Artigos 6º ao 9º, 42º e 47º;
- Item 2 – Artigo 46º e Anexo I;
- Item 3 – Artigo 49;
- Item 4 – Artigos 8º, 9º e Capítulo VIII “Das Disposições Finais”;
- Anexo de Metas Fiscais – Anexo II;
- Anexo de Riscos Fiscais – Anexo III;

Constam todos os anexos estabelecidos pelas respectivas normas na forma e critérios de elaboração em seus aspectos contábeis e orçamentários.

4 Mérito

O exame do projeto e seus anexos evidenciam que a peça está de acordo com a legislação ao estabelecer as metas e resultados, evidenciação da dívida pública e avaliação de seus resultados e projeções de metas e riscos fiscais.

Do ponto de vista Orçamentário, Financeiro e Contábil, o PLDO está de acordo.

5 Conclusão

Diante do exposto, essa diretoria ressalta não haver óbices na referida peça e seus anexos, porém os aspectos que devem ser avaliados por esta Casa são os programas, ações, metas e objetivos, somente sendo permitido um programa ou metas serem incluídos na LDO e LOA se as mesmas estiverem contempladas no PPA, evidenciando a importância da correlação entre as Leis com os programas e metas físicas.

Contudo serão observados os valores financeiros somente quando da elaboração da LOA onde será avaliada a projeção das receitas com as fontes de custeio e as limitações e exigências constitucionais e legais para execução do orçamento.

É entendimento dessa Diretoria que incumbe aos Excelentíssimos Senhores Vereadores e suas comissões a análise das avaliações elaboradas nos Anexos de Riscos e Metas Fiscais, da evolução patrimonial, da situação financeira e atuarial dos fundos, dos riscos capazes de afetar as contas públicas, das premissas da política econômica e demais demonstrativos.

Ressalta-se ainda que a APROVAÇÃO do Projeto, compete aos vereadores no uso da função legislativa, verificando a compatibilidade com o PPA e o respeito junto as formalidades legais e regimentais.

Vilhena-RO, 08 de outubro de 2020

Atenciosamente,

César Augusto Furtado Mathiazzo
Contador CRC-9905-0